



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS**

**Indicação nº 14/2021**

**Luiz Alexandre Ferraz**, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, usando de suas atribuições legais, **indica** a V.Ex<sup>a</sup> que seja encaminhado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a contratação de estagiários pela Administração Pública direta municipal.

## **J U S T I F I C A T I V A**

A contratação de estagiários para a Administração Pública, embora não exija a realização de concurso público, deve ser realizada em respeito aos princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência (art. 37 *caput*, da Constituição Federal).

Desta forma, é imperioso perante o sistema constitucional brasileiro que a seleção de estagiários se dê por meio de um procedimento seletivo justo, transparente e meritocrático, ainda que simplificado, no qual sejam dadas iguais oportunidades a todos os estudantes de conquistar uma vaga de estágio na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Neste assunto, já se manifestou o STF, na ADI nº 3.795/DF, com o voto do relator Ministro Aires Brito afirmando que: “em palavras diferentes, se o número de pretendentes a estágio profissionalizante é sempre maior do que a disponibilidade de vagas no setor público – ninguém põe em dúvida essa afirmativa -, nada mais racional e justo que a própria Administração opte por estabelecer critérios que signifiquem tratamento isonômico aos interessados. Sem favorecimentos ou preterições, portanto”.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Neste mesmo sentido, observe-se a jurisprudência do TRT da 4ª

Região:

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS APENAS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE.** Em que pese o teor da lei 11.788/08, que no art. 8º autoriza a formação de convênios entre entes públicos e as instituições de ensino, bem como que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 não determina a realização de concurso público especificamente para estagiários, a contratação nestes moldes, mesmo através de agente integrador, no caso o CIEE deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impondo, desta maneira, a submissão de todos os candidatos a concurso público, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 07 do CNJ que se entende aplicável a todos os entes públicos. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido quanto ao tema. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.788/08. O descumprimento pelo Município recorrido dos requisitos previstos na Lei nº 11.788/08 para a contratação de estagiários, como formalização do Termo de Compromisso de Estágio, indicação de funcionário orientador e supervisor e reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, enseja a providência jurisdicional para fins de regularização das contratações. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar ao Município reclamado que: a) **abstenha-se de contratar estagiários sem a realização de processo seletivo público;** b) a contratação de estagiários portadores de deficiência observe a quota legal de 10% das vagas oferecidas; c) indique funcionários do seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional nas áreas de conhecimento desenvolvidas nos cursos dos estagiários para orientá-los e supervisioná-los, observado o limite de até 10 estagiários por supervisor; d) observe o aspecto formal na celebração dos contratos de estágio, mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino, sendo fixada multa diária para o descumprimento das obrigações previstas neste acórdão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser calculada por obrigação descumpriida e em relação a cada estagiário. Valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00 e custas de R\$ 2.000,00, pelo reclamado, dispensado do recolhimento, conforme art. 790-A, I, da CLT.

(TRT4, 8a. Turma, Acórdão - Processo 0000874-66.2013.5.04.0721 (RO),  
Data: 27/08/2015)

Ressalte-se que já tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Resolução nº 01/2021, de autoria da Mesa Diretora, que prevê a obrigatoriedade de realização de processo seletivo para contratação de estagiários pelo Poder Legislativo.



# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Feitas tais considerações, é imperioso notar que a iniciativa de Projeto de Lei para disciplinar tal matéria – quanto aos estágios realizados no Poder Executivo municipal – é do chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual encaminho a presente indicação ao excelentíssimo Prefeito, para que encaminhe à Câmara Municipal este projeto moralizante e necessário.

Demais considerações serão desenvolvidas em Plenário.

Joanópolis, 27 de janeiro de 2021.

Luiz Alexandre Ferraz  
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis - Rua Francisco Wolters, 146 - Centro - CEP 12.980-000 - CNPJ 00.950.072/0001-08